



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.280-005.115/90-83

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

**ACÓRDÃO N.º 201-67.771**

Recurso n.º 86.705

Recorrente DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM/PA

**PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Inexistin**  
do a descrição dos fatos que levaram  
à tributação no auto de infração, o mes  
mo é nulo, pois falta-lhe requisito es  
sencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.280-005.116/90-83

Recurso Nº: 86.705

Acórdão Nº: 201-67.771

Recorrente: DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIGERAL DIST. GERAL DE ALIMENTOS LTDA. empresa com sede em  
,  
recorre da decisão de fls. 13 que julgou procedente a  
ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor  
descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decor-  
rência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e dili-  
gências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela  
recorrente.

É o relatório. *[Assinatura]*

Processo nº 10.280-005.116/90-83

Acórdão nº 201-67.771

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.


Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

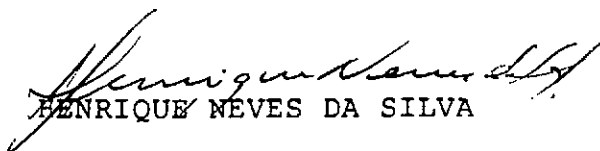
Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide. 

Processo nº 10.280-005.116/90-83

Acórdão nº 201-67.771

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls.01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA